

6.º Conservatória

Alcântara, Madalena, Penha de França, S. Cristóvão e S. Lourenço, S. Mamede, S. Miguel, S. Paulo, S. Tiago, Carnaxide, Carnide.

Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1921.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
Secretaria Geral**Lei n.º 1:167**

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É isento de direitos aduaneiros um teodolito e seus acessórios, para observação de balões pilotos, oferecido pelo Governo Inglês ao Observatório Meteorológico de Ponta Delgada.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1921.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria da Silva*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES
Direcção Geral do Comércio e Indústria**Decreto n.º 7:500**

Tendo a experiência mostrado a conveniência de modificar algumas disposições dos diplomas em vigor sobre o regime de exportação de mercadorias, e facilitar as transacções pela supressão do encargo de importação de igual valor de mercadorias e atender à desvalorização da nossa moeda;

E convindo que se mantenham reunidas num diploma único todas as disposições relativas a este assunto;

Usando da autorização concedida ao Poder Executivo pela lei n.º 1:009, de 7 de Agosto de 1920, e sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro do Interior e dos Ministros das Finanças, do Comércio e Comunicações e da Agricultura:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É permitida, sem necessidade de licença, a exportação e reexportação para as colónias portuguesas de todas as mercadorias, com excepção das seguintes, que carecem de licença apenas para a exportação:

Açúcar.
Azeite.
Banha.
Batatas.
Cereais.
Enchidos.
Farinhas (excepto medicinais).
Manteiga.
Presuntos e outras carnes curadas.
Queijo.
Toucinho.

§ único. Dar-se há preferência, na concessão de licenças, às mercadorias que sejam destinadas a cooperativas de consumo.

Art. 2.º É permitida, sem necessidade de licença, a exportação e reexportação para o estrangeiro de todas as mercadorias, com excepção das seguintes, que carecem de licença apenas para a exportação:

Mercadorias especialmente indicadas no artigo 1.º
Carne e seus derivados em conserva.
Castanha verde e seca.
Carvão vegetal.
Cebolas.
Fibra de linho.
Lãs (sujas ou lavadas), excepto a lã churra.
Matérias primas destinadas ao preparo, acabamento, estampagem ou tinturaria de fios, tecidos, coiros ou peles.
Palha e outras forragens.
Peixe fresco ou salgado.

§ único. A exportação de lã churra, trapo de lã e ourêlo só poderá ser efectivada depois da apresentação, na alfândega, do certificado do exame dessas mercadorias, passado pela fiscalização técnica nomeada pelo Ministério do Comércio e Comunicações.

Art. 3.º É proibida a exportação de gado caprino, ovino, vacum ou bovino (excepto o gado de lide), suíno, aves de espécies comestíveis e ovos, para o estrangeiro, e dependente de licença para as colónias portuguesas.

Art. 4.º A exportação ou tentativa de exportação não autorizada de mercadorias sujeitas, por este decreto, ao regime de licença é considerada contrabando para todos os efeitos legais.

Art. 5.º Ficam sujeitas ao pagamento das sobretaxas de exportação que vão indicadas as mercadorias constantes da tabela anexa a este decreto, que substitui todas as tabelas anteriormente publicadas.

§ 1.º As mercadorias exportadas para as colónias portuguesas ficam sujeitas ao pagamento de metade das importâncias das sobretaxas a que se refere este artigo.

§ 2.º Os mantimentos destinados às tripulações e passageiros de navios portugueses são isentos de pagamento de sobretaxa; e os destinados a navios estrangeiros, até o porto seguinte da escala, ficam sujeitos ao pagamento de metade das sobretaxas a que se refere este artigo.

Art. 6.º A concessão de licenças de exportação é da competência exclusiva do Ministério do Comércio e Comunicações, pela Direcção Geral do Comércio e Indústria.

§ único. Exceptua-se a de géneros alimentícios destinados às colónias portuguesas, cuja licença para exportação é das atribuições do Commissariado dos Abastecimentos.

Art. 7.º É livre a reexportação, baldeação, e trânsito de todas as mercadorias, com excepção das provenientes das cargas dos navios ex-alemães, cuja licença é da competência do Ministro das Finanças, pela Direcção Geral das Alfândegas.

Art. 8.º Este decreto entra imediatamente em vigor, e revoga todas as disposições em contrário, incluindo as do decreto n.º 7:072, de 29 de Outubro de 1920.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das Finanças, do Comércio e Comunicações e da Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1921.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Bernardino Luís Machado Guimarães* — *António Maria da Silva* — *António Joaquim Ferreira da Fonseca* — *Albano Augusto de Portugal Durão*.